



## PARECER Nº 79/2014

### 1. O pedido

O Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Portaria que procede à primeira alteração da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

### 2. Apreciação

2.1. O projeto de diploma visa introduzir alterações e aditamentos à Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto, que regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário nos cartórios notariais, no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5 de março.

A revisão a que se propõe é justificada, designadamente, pela necessidade de introduzir alterações ao regime de pagamentos de honorários e ao regime de custas do processo de inventário, pelo que são residuais as disposições do projeto que se mostram relevantes em matéria de proteção de dados pessoais, a única sujeita ao escrutínio da CNPD.

Importa salientar, todavia, que o diploma em projeto prevê a prática de novos atos no âmbito do processo de inventário, além de introduzir alterações ao próprio requerimento de inventário – v.g. artigos 18º nº12, 19º nº4, nº2, 22º nº2, 24º- A nº3, 24º-B nºs1 e 10, 24º-C, 26º-I nºs1 e 3, Anexo III.

Como previsto na Portaria ainda vigente, o processo de inventário é tramitado preferencialmente por via eletrónica, competindo à Ordem dos Notários a criação, gestão e manutenção do sistema informático e do sítio da internet com o endereço [www.inventarios.pt](http://www.inventarios.pt).

Deste modo, as alterações/aditamentos ao processo de inventário terão de ser tidas em conta pela Ordem dos Notários, entidade que é responsável pelo sistema informático através do qual o processo de inventário é tramitado, já notificado, de resto, à CNPD na sequência da publicação da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto, como nos aprez realçar.

2.2. Para efeitos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, tratamento de dados pessoais é “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3º, alínea b).

Em face desta definição legal, constata-se que o projeto de diploma introduziu alterações e aditamentos a requererem atenção neste âmbito, como passamos a demonstrar.

2.2.1. O artigo 10º da Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto, prevê que o sistema informático de tramitação do processo de inventário *garanta a comunicação com o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais*.

O diploma em projeto, por sua vez, prevê na redação que introduz no nº1 do preceito que a referida operação seja definida por protocolo celebrado entre a Ordem dos Notários, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., e a Direção-Geral da Administração da Justiça.

Prevê ainda, em aditamento, que as comunicações entre o notário e o agente de execução, devem ser efetuadas, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a estabelecer por protocolo entre a Ordem dos Notários e a Câmara dos Solicitadores.

As operações em causa, porque respeitam a dados pessoais, terão de ser sujeitas a prévio parecer da CNPD, entidade a quem cabe aferir da sua conformidade com os princípios e normas de proteção de dados, o que deverá ficar consignado no próprio texto do diploma.

À Ordem dos Notários caberá pois apresentar à CNPD os protocolos a que aludem os nºs 1 e 3 do projeto, previamente à sua implementação.



2.2.2. O projeto de portaria em estudo prevê procedimentos que se afiguram exteriores ao processo de inventário, isto é, não estão abrangidos pela tramitação processual deste.

Aqui se inserem os procedimentos previstos nos artigos 8º da portaria em projeto e nos 26º-B, 26º-C, 26º-E e 26º-F do diploma a aprovar.

Estas operações, tal como o protocolo previsto no nº2 do artigo 26º-F, na medida em que claramente incidem sobre dados pessoais, terão de ser objeto de notificação à CNPD por parte das entidades responsáveis por tais tratamentos, previamente à sua realização, nos termos dos artigos 27º e 29º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a fim de se poder então aferir da respetiva conformidade aos princípios de proteção de dados.

2.3. Dispõe o nº2 do artigo 25º do projeto em análise que o notário pode exercer o *direito de retenção sobre todos os bens, tornas e indemnizações do interessado* que não procedeu ao pagamento dos honorários e despesas devidos ao notário.

Esta disposição suscita-nos as maiores reservas, desde logo porque carece de lei habilitante.

Com efeito, a Lei nº 23/2013, de 5 de março, que remete a regulamentação em matéria de custas para portaria(s) do membro do Governo responsável pela área da justiça, não contém qualquer preceito no qual o citado artigo 25º nº2 possa fundar a sua habilitação.

Acresce que o legislador pretende regular por portaria matéria de direito substantivo.

O direito de retenção vem consagrado no artigo 754º do Código Civil como um direito real de garantia, conferindo ao credor que se encontra na posse de certa coisa pertencente ao devedor de, não só recusar a entrega dela enquanto o devedor não cumprir, mas também, de executar a coisa e se pagar à custa do valor dela caso o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.

A situação a que vimos aludindo nada tem a ver com este conceito legal.



É pois evidente a desadequação formal e substantiva da previsão do nº2 do artigo 25º do projeto de portaria, a merecer, por isso, melhor atenção do legislador.

### 3. Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados recomenda, assim, que sejam levadas em conta as observações acima formuladas sobre o Projeto de Portaria em referência.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 09 de Dezembro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luís Barroso', is written over the date.

Luís Barroso (vogal, em substituição da Presidente)